SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972995 - PA (2025/0000348-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON KEN SHIBATA JÚNIOR - PA027881
OUTRO NOME	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para questionar a legalidade da manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar e pleiteia a revogação da medida ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória violou o princípio da contemporaneidade, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP; e (ii) verificar se a fundamentação da custódia cautelar se mostra idônea e suficiente para justificar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF admite a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando persistirem os fundamentos que justificaram a decretação da medida, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA47631180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 14:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 34f521ee-cd12-4c43-9c59-f2536763a391

4. A decisão impugnada fundamenta a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a alta reprovabilidade da conduta, o uso da função pública para a prática do crime e a periculosidade social do agente, elementos que justificam a medida.

5. A regra da contemporaneidade não exige que o motivo ensejador da custódia seja recente, mas que permaneça atual e justificável diante do caso concreto, conforme jurisprudência consolidada do STF.

6. A manutenção da prisão cautelar após a sentença condenatória, em casos de crimes praticados com abuso de função pública e elevada reprovabilidade, alinha-se ao entendimento dos Tribunais superiores de que a segregação pode ser necessária para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47631180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 14:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 34f521ee-cd12-4c43-9c59-f2536763a391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972995 - PA (2025/0000348-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON KEN SHIBATA JÚNIOR - PA027881
OUTRO NOME	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para questionar a legalidade da manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar e pleiteia a revogação da medida ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória violou o princípio da contemporaneidade, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP; e (ii) verificar se a fundamentação da custódia cautelar se mostra idônea e suficiente para justificar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF admite a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando persistirem os fundamentos que justificaram a decretação da medida, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

4. A decisão impugnada fundamenta a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a alta reprovabilidade da conduta, o uso da função pública para a prática do crime e a periculosidade social do agente, elementos que justificam a medida.

5. A regra da contemporaneidade não exige que o motivo ensejador da custódia seja recente, mas que permaneça atual e justificável diante do caso concreto, conforme jurisprudência consolidada do STF.

6. A manutenção da prisão cautelar após a sentença condenatória, em casos de crimes praticados com abuso de função pública e elevada reprovabilidade, alinha-se ao entendimento dos Tribunais superiores de que a segregação pode ser necessária para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão agravada não enfrentou diretamente a tese principal do *habeas corpus*, que é a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, conforme o art. 315, § 1º, do CPP.

Aduz ainda que a custódia cautelar foi mantida com base em elementos pretéritos e genéricos, sem atualização do *periculum libertatis*, contrariando entendimento do STF e STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma competente, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

[...]

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime de extorsão qualificada (tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal), sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade. Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar; e revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar ou sua revogação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 46-47).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 53-55; 57-59).

Parecer do MPF pelo não conhecimento da impetração e pela concessão da ordem, de ofício, para que seja determinada a reavaliação da necessidade e adequação da segregação cautelar do paciente (e-STJ fls. 65-84).

É o relatório.

Decido.

[...]

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Inicialmente, extrai-se que o TJPA fundamentou a manutenção da prisão preventiva do paciente sob os seguintes elementos (e-STJ fls. 18-19):

> "*(...) No que tange à alegação de ausência de requisitos na decisão que negou o direito do paciente em responder em liberdade, a causa ensejadora da medida constritiva está devidamente delineada na sentença condenatória proferida eletronicamente em 12/04/2024 (id.22015001), onde verificou-se a necessidade da prisão cautelar do paciente em razão da gravidade dos fatos que envolve o delito afetando a paz social, e consequentemente a ordem pública, bem como para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, vez que verificado incólumes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, proferida nos seguintes termos: (id.22015001-pág.15):*
>
> *"(...) verifico que se trata de réu que ocupa cargo público, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Pará. Observa-se que o crime foi praticado diante do seu poder oferecido pelo Estado frente a coletividade, fazendo uso de sua farda e da função que exerce. A pena imposta autoriza o reconhecimento da pena de perda do cargo público como efeito da condenação criminal, independentemente da natureza do delito. No caso, trata-se agora de condenado por crime incompatível com a responsabilidade e o grau de compromisso com o bem comum exigidos do policial militar, além do que estava com a farda e o armamento da corporação para o cometimento do crime de lesão, o que eleva ainda mais a reprovabilidade da conduta, e a justificativa que não faz jus a composição da Corporação Militar. Saliento que são atitudes externadas por policiais como Kleiverson Nacimento Souto Pimentel que leva a descredibilidade não só da instituição a qual faz parte, mas de todo o Sistema de Justiça no país. São esses tipos de servidores, que com o uso de sua farda, contrariam a ordem jurídica e maculam o trabalho daqueles, principalmente policiais, que agem dentro do rigor legal, que buscam viver e sustentar suas*

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

famílias com seus proveitos lícitos, e que buscam pela efetiva paz social e por uma sociedade transformada. O servidor público, mais do que qualquer outro cidadão deve agir ao rigor da lei. Policiais que com o uso de sua farda, buscam coibir, constranger e ameaçar pessoas, em detrimento de proveito próprio, não faz jus a instituição que faz parte e a farda que veste, acaba sendo mais vilão do ordenamento jurídico e da paz social do que aquele que propriamente contrai as normas sem máscaras (fardas).

Verifico que no presente caso o paciente teve sentença prolatada em seu desfavor, condenando-o em 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado. Na ocasião, foi indeferido o direito de recorrer em liberdade e, consequentemente, determinado a expedição de guia provisória, ocasião que o juiz primevo formou seu juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal, razão pela qual não acolho o pleito requerido.

Por fim, analisando os autos, entendo também que não assiste razão ao impetrante no que diz respeito à ausência de fundamentação no decisum que manteve a prisão, negando o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória. O que se observa nos autos é tanto a decisão que decretou como a que manteve a prisão do paciente se encontra devidamente fundamentada nos requisitos elencados no art. 312 do CPP. Ao contrário do alegado pelo impetrante, o juízo negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente se deu com base de ainda permanecerem os requisitos da sua decretação, além de ter-lhe sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de extorsão qualificada, fundamentos mais que suficientes a autorizar a manutenção da prisão do paciente, além do fato do paciente se utilizar da função que exercia, policial militar, para praticar o crime, uma vez que pertencia ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Pará. A decisão que manteve a prisão está devidamente fundamenta a fim de garantir a ordem pública, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que é assente, inclusive em tese firmada, que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (HC 311909/CE ; RHC 054750/DF; RHC 054423/MG; RHC 053944/SP; RHC 003660/BA; HC 312368/PR; AgrG no HC 315281/SP). Ressalte-se por fim, o paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução, sendo certo que, ao receber a sentença condenatória, impondo-lhe pena de 9 (nove) anos de reclusão, e 90 (noventa) dias multa, pelo crime tipificado no art. 158, §1º, do Código Penal, em regime inicialmente fechado, com mais razão se justifica sua manutenção na prisão, não se mostrando igualmente suficientes ao caso a cominação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, pois tais

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

não têm o condão de impedir que o ora paciente pratique novos delitos. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, CONHEÇO o writ, e, DENEGO a ordem impetrada."

Com efeito, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, porquanto a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

Pelo que se extrai, o juízo negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente com base no fato de ainda permanecerem os requisitos da sua decretação, além de ter-lhe sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de extorsão qualificada. Frisou-se, ainda, que ele permaneceu preso durante toda a instrução processual.

É cediço que, de forma reiterada, esta Corte registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Vale ressaltar, por oportuno, que há diversos julgados neste Tribunal dispondo que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 558.882/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

Ademais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

No caso em concreto, o decreto de prisão preventiva, conforme já analisado, pautou-se em fundamentos idôneos, haja vista que o juízo negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente com base na permanência dos requisitos da sua decretação, além de ter-lhe sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de extorsão qualificada, além do fato de o paciente se utilizar da função que exercia, policial militar, para praticar o crime, uma vez que pertencia ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Pará.

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

Além disso, consta que o acusado responde a outra ação penal e já cometeu outros delitos com o mesmo *modus operandi*, de forma que a custódia se justifica, inclusive, para evitar a reiteração delitiva.

Como se percebe, foram valorados aspectos atinentes à reiteração delitiva, à gravidade em concreto da conduta do paciente e indicada distinta relevância da reprovabilidade de sua conduta, porquanto atuava como funcionário público atuante na repressão de delitos.

Convém, também, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença condenatória, fosse-lhe deferida a liberdade.

Logo, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão quando da prolação de sentença, não há ilegalidade a ser sanada.

Vale ressaltar, ainda, que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

[...]

Por fim, não há que se falar, tampouco, em afronta à regra da contemporaneidade, nos termos em que disciplinada pelo art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública devido à periculosidade do agente e a já valorada gravidade em concreto de sua conduta.

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal: "*A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)"

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

No caso em concreto, conforme destacou a decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida mediante fundamentação idônea, destacando-se a gravidade do crime perpetrado pelo acusado, policial militar do Estado do Pará, que praticou crime de extorsão qualificada, com abuso da função pública, bem como com uso da farda e armamento da corporação para cometer o crime, elevando a reprovabilidade do ato. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva com base na permanência dos requisitos da sua decretação.

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

Além disso, consta que o acusado responde a outra ação penal e já cometeu outros delitos com o mesmo *modus operandi*, de forma que a custódia se justifica, inclusive, para evitar a reiteração delitiva.

Como se percebe, foram valorados aspectos atinentes à reiteração delitiva, à gravidade em concreto da conduta do agravante e relevância da reprovabilidade de sua conduta, porquanto atuava como funcionário público atuante na repressão de delitos.

Convém também ponderar que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença condenatória, fosse-lhe deferida a liberdade.

Por fim, vale destacar que "A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 210.047 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Desse modo, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:10
Código de Controle do Documento: d03e17f2-277b-4179-bf29-2e06ad2e276f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 972.995 / PA

Número Registro: 2025/0000348-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08151049520248140000 08215917620238140401 815104952024814000 821591762023814040 1

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILSON KEN SHIBATA JUNIOR
ADVOGADO	:	WILSON KEN SHIBATA JÚNIOR - PA027881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL (PRESO)
OUTRO NOME	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO
CORRÉU	:	EDSON TABARANA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON KEN SHIBATA JÚNIOR - PA027881
OUTRO NOME	:	KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA47616767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: e8e92556-847e-4ef2-9284-ba81e813375f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:14
Código de Controle do Documento: e8e92556-847e-4ef2-9284-ba81e813375f